



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.015469/96-45
Recurso nº. : 13.724
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ROBERTO BARGAS RIBEIRO
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 25 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.368

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - O contribuinte não pode ser penalizado com a glosa de seu abatimento a título de doação à instituição de caridade, se na ocasião em que fez o pagamento nada havia contra a idoneidade do estabelecimento, uma vez que a convivência entre ambos não pode ser presumida pela autoridade fiscal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO BARGAS RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLOVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015469/96-45
Acórdão nº : 102-43.368
Recurso nº : 13.724
Recorrente : ROBERTO BARGAS RIBEIRO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 09/10 que exigiu do Contribuinte supra identificado crédito tributário no valor total equivalente a 3.255 UFIR decorrente de constatação através de procedimento interno da fiscalização de que o Contribuinte utilizou como dedução em sua declaração do imposto de renda valor de doação efetuada à Casa do Ancião, no entanto os recibos emitidos pela instituição foram considerados inidôneos, não prestando para efeito de comprovar as contribuições e doações.

Tempestivamente o interessado apresentou sua impugnação de fls. 01. na qual requereu a análise de recibos que anexou e pediu a desconsideração da notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu por manter-se o lançamento efetuado de ofício, por seus legais fundamentos.

Irresignado o interessado fez anexar aos autos suas Razões de Recurso Voluntário de fls. 23 nas quais reitera tudo o que já havia dito em sua impugnação, pede a anulação do julgado de primeira instância e, em caso contrário, pede a improcedência da cobrança da multa de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.015469/96-45

Acórdão nº : 102-43.368

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida da Egrégia Câmara, que exatamente sobre a mesma matéria e em especial, sobre o mesmo fato, já vem se pronunciando em vários acórdãos.

Tem reconhecido o colegiado que estando o contribuinte de boa fé, não pode ser presumida qualquer forma de conivência com a instituição, que posteriormente ao pagamento do valor a ela, como beneficiária da doação pessoal, venha a ser objeto de investigação fiscal que demonstre a idoneidade em seu gerenciamento.

Casos semelhantes, em relação a esta mesma instituição foram julgados pelo colegiado, tendo o recurso do contribuinte sido provido de forma unanime.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 25 de setembro de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI